



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Deliberação CONSEMA 28/98

De 15 de dezembro de 1998.

139^a Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 139^a Reunião Plenária Ordinária, concluída a apreciação da “Proposta de Zoneamento Ambiental Minerário para o Trecho Jacareí-Pindamonhangaba” e da “Proposta de Alteração da Resolução SMA 26/93” sobre licenciamento de empreendimentos minerários, elaboradas pela SMA com a participação das Comissões Especiais de Mineração e de Avaliação de Impacto Ambiental, aprovou e decidiu submeter à apreciação e à aprovação da Secretaria do Meio Ambiente as minutas de Resolução SMA: a) que estabelece o zoneamento regional ambiental da mineração de areia na várzea do Rio Paraíba do Sul (Anexo I); b) que dá nova redação à Resolução SMA 26/93, que estabelece as normas que disciplinam os procedimentos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos minerários (Anexo II).

ANEXO I

Minuta de Resolução SMA

Capítulo 1 - Do Zoneamento

Artigo 1º - Esta Resolução estabelece o zoneamento regional ambiental da mineração de areia na várzea do Rio Paraíba do Sul, no trecho entre os Municípios de Jacareí e Pindamonhangaba, definindo as áreas aptas para a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

exploração de areia, tendo em vista a proteção da referida várzea como ecossistema essencial para garantir a qualidade e a quantidade das águas, a flora e a fauna silvestres e seu uso prioritário para as atividades agropecuárias, de acordo com o Decreto Federal nº 87.561/ 82.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por várzea as áreas de terras baixas de formação aluvial ou hidromórfica nas margens de rios e córregos e em depressões topográficas contínuas.

Parágrafo Segundo - O desenvolvimento de atividades na várzea não deve implicar na impermeabilização do solo e deve possibilitar a preservação das matas primárias e secundárias, em estágio médio ou avançado de regeneração, e o saneamento ambiental.

Artigo 2º - O zoneamento regional ambiental da mineração de areia abrange a faixa do potencial de areia e inclui o restante da várzea do Rio Paraíba do Sul tendo como princípios:

- I. proteção das áreas que apresentam vegetação remanescente associada aos meandros abandonados e preservados do rio, que funcionam como receptáculo natural das águas e constituem um corredor de fauna e flora diferenciado, de importância vital como ecossistema;
- II. desenvolvimento da atividade de extração de areia, de forma a conciliá-la com a conservação ambiental da várzea e das áreas urbanizadas;
- III. conservação da várzea visando manter a disponibilidade e a qualidade da água, da flora e da fauna e o uso agropecuário;
- IV. recuperação ambiental das áreas degradadas pela mineração de modo a propiciar outros usos.

Artigo 3º - São definidas, em mapa, quatro zonas, assim denominadas:

- I. Zona de Proteção - ZP;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

- II. Zona de Mineração de Areia - ZMA;
- III. Zona de Recuperação - ZR;
- IV. Zona de Conservação da Várzea - ZCV.

Parágrafo Único - Os mapas acima referidos, em escala 1: 25.000, têm suas cópias autenticadas depositadas na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, em São Paulo, na Cetesb-Agência da Bacia do Paraíba do Sul, Litoral Norte e Mantiqueira, em Taubaté, e seus originais acostados ao processo SMA nº-----

-----.

Artigo 4º - A Zona de Proteção-ZP objetiva resguardar o ecossistema formado pelo Rio Paraíba do Sul, a vegetação remanescente preservada e especialmente aquelas associadas aos meandros abandonados.

Parágrafo Único - Esta zona é definida de acordo com os seguintes critérios:

- I. proteção das matas, da fauna e flora silvestres.
- II. proteção das áreas de preservação permanente definidas pelo Código Florestal;
- III. proteção das obras de arte, tais como pontos de captação de água para abastecimento público e pontes.

Artigo 5º - A Zona de Mineração de Areia-ZMA define as áreas onde a atividade minerária pode desenvolver-se e tem como pressuposto a sua recuperação, devendo ser integrada aos objetivos de proteção da várzea.

Parágrafo Primeiro - Esta zona é definida de acordo com os seguintes critérios:

- I. áreas com potencial de areia para instalação de novos empreendimentos e/ou ampliação daqueles já existentes;
- II. inexistência de vegetação significativa;
- III. existência de pôlderes incultos e/ou não totalmente instalados;



- IV. inexistência de áreas cultivadas;
- V. proximidade do sistema viário, sem interferência nas áreas urbanizadas;
- VI. distância adequada das obras de arte, pontos de captação de água, estação de tratamento de esgoto e áreas urbanizadas;
- VII. áreas com licenciamento ambiental aprovado ou detentoras de concessão de lavra.

Parágrafo Segundo - Os pedidos de ampliação dos empreendimentos ficam condicionados à prévia avaliação, pela SMA, do bom andamento ou cumprimento dos Planos de Recuperação de Áreas Degradadas-PRADs.

Artigo 6º - A Zona de Recuperação-ZR define as áreas prioritárias para a recuperação, visando compatibilizá-las com os usos urbanos, agropecuários ou de preservação, dependendo de sua localização específica.

Parágrafo Primeiro - Esta zona compreende áreas com as seguintes características:

- I. empreendimentos em atividade e em processo avançado de esgotamento das reservas de areia, com grande número de cavas que inviabilizam a sua ampliação;
- II. empreendimentos desativados;
- III. empreendimentos lindeiros à Zona de Proteção-ZP;
- IV. proximidade de áreas urbanizadas.

Parágrafo Segundo - Na Zona de Recuperação-ZR, os empreendimentos que ainda não iniciaram suas atividades podem fazê-lo, obedecidos os requisitos da licença ambiental.

Parágrafo Terceiro - Na Zona de Recuperação-ZR, os empreendimentos em funcionamento não têm ampliadas suas áreas ambientalmente licenciadas.



Parágrafo Quarto - Na Zona de Recuperação-ZR, os Planos de Recuperação de Áreas Degradas-PRADs são de responsabilidade dos empreendedores, tendo em vista o uso futuro, observadas as normas estabelecidas para a área pelas prefeituras municipais.

Artigo 7º - A Zona de Conservação da Várzea-ZCV objetiva proteger e conservar a planície aluvionar, garantindo a permeabilidade dos solos e a não-contaminação das águas, através de usos compatíveis com sua função ecológica.

Parágrafo Único - O aproveitamento de areia para fins comerciais só é licenciado quando associado à lavra de outros bens minerais que já tenham sido objeto de licença ambiental e de concessão de lavra, até a data da publicação desta Resolução.

Capítulo 2 - Da Mineração

Artigo 8º - A atividade de extração de areia deve garantir a conservação dos remanescentes de matas, a vegetação característica de áreas alagadiças e a fauna e a flora silvestres a ela associadas.

Artigo 9º - Não são licenciadas novas extrações de areia em leito de rio, excetuando-se os casos de desassoreamento, mesmo que para fins comerciais, desde que licenciados pela Cetesb e autorizados pelo órgão competente para administrar o domínio das águas.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Parágrafo Primeiro - Os empreendimentos em funcionamento não têm ampliadas suas áreas ambientalmente licenciadas.

Parágrafo Segundo - Os empreendimentos já licenciados e os novos empreendimentos devem seguir os critérios abaixo- relacionados:

- I. adequar as atividades e a disposição das instalações operacionais ao disposto na Norma Cetesb D 7010/90 ou similares;
- II. não realizar dragagens em ilhas;
- III. identificar o trecho licenciado através de marcos de concreto e bandeiras ou de outro sistema de fácil reconhecimento e difícil remoção;
- IV. realizar a extração somente no depósito de areia de assoreamento, sem alterar as margens ou o leito fluvial do curso d'água, e implantar obras e/ou medidas de proteção das margens no local de atracação das barcaças;
- V. não permitir sejam formadas baías de atracação, exceto para a guarda da draga em área definida pelo órgão licenciador, com o compromisso de recuperação;
- VI. medir a área do pátio de manobras/operação no máximo 4500 m², quando situado na Área de Preservação Permanente-APP, que nestes casos deve localizar-se, no mínimo, a 50 m da margem do rio e não possuir mais de 90 m de largura em paralelo com o rio;
- VII. possuir cada empreendimento apenas um pátio, sendo permitido um acesso de 10 m de largura interligando-o ao rio;
- VIII. plantarem-se nas demais Áreas de Preservação Permanente-APP, no domínio da área licenciada do empreendimento, espécies arbóreas nativas, obedecidos os critérios de sucessão ecológica;
- IX. revegetar a área do pátio ao término das operações de lavra e/ou da validade das licenças concedidas pela Cetesb;
- X. submeterem-se à decantação dos finos as águas residuárias provenientes dos silos antes de retornarem ao corpo d'água, de forma a atender o



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

disposto no Artigo 18 do Decreto Estadual nº 8.468/76;

XI. localizarem-se as operações em leito de rio a uma distância mínima de 1.000m das obras de arte, não se dispensando os estudos específicos; a revisão da distância para os casos em que o órgão ambiental julgar necessário deve ser feita mediante estudos específicos .

Artigo 10 - A atividade de extração de areia em cavas deve seguir os critérios abaixo descritos:

- I. executar-se um monitoramento quantitativo e qualitativo das águas das cavas e do lençol freático (norma de monitoramento de água subterrânea NBR 13895, ABNT, jun/97), em regiões próximas às áreas agrícolas, de forma a se obterem dados sobre o comportamento dessas águas com relação à contaminação e ao rebaixamento do nível freático.;
- II. localizarem-se as operações de lavra em cava distante das obras de arte e dos equipamentos públicos, devendo esta distância ser definida por estudo geotécnico a ser apreciado pela área de licenciamento com anuência do poder público local;
- III. localizarem-se as operações de lavra em cava a uma distância mínima de 50 m da base dos diques, que poderá, se comprovada tecnicamente, ser reduzida ao mínimo de 25 m, sem que sejam dispensados os estudos geotécnicos específicos que garantam sua estabilidade;
- IV. deverem os primeiros 5 m horizontais dos taludes emersos, a partir do nível mínimo da água e voltados para o interior da cava, obedecer a uma inclinação máxima de 17º ou 30%, sem que sejam dispensados os estudos geotécnicos;
- V. executar-se a contenção das fontes de poluição que possam contaminar a água das cavas, de acordo com critérios estabelecidos pela Cetesb;
- VI. executar-se a correção batimétrica visando criar-se uma área litorânea nas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

cavas, podendo ser utilizado rejeito das cavas para a correção do ângulo do talude;

VII. executar-se a demarcação em campo, com marcos resistentes e de fácil visualização, do "pit" final para as cavas que devem estar acompanhados de memorial descritivo que permita sua amarração com a cartografia oficial;

VIII. executar-se o cercamento do empreendimento;

IX. obedecer ao estabelecido pela Norma Cetesb D 7.010/90;

X. não se executar dragagem em Área de Preservação Permanente;

XI. executarem-se os taludes de cava com altura máxima de 10 m e bermas subdividindo essa amplitude nas cavas finais com profundidade superior a 10 m;

XII. ser feito o funcionamento em circuito fechado e a água de retorno das pilhas ou classificadores/silos, direcionada para a cava;

XIII. não se permitir o desmatamento, e uma distância mínima de 100 m deve ser mantida entre a borda da cava a ser lavrada e a área de mata;

XIV. executar-se o decapeamento concomitantemente às operações de lavra, e o material removido (solo orgânico ou argiloso), estocado para fins de revegetação;

XV. ser de 50 m a distância mínima entre cavas de até 20 ha, respeitadas as distâncias mínimas de 25 m entre elas e o limite da propriedade arrendada.

Capítulo 3 - Da Recuperação

Artigo 11 - A recuperação da área de mineração de areia deve obedecer as seguintes medidas que objetivam os múltiplos usos:

I. a camada superior do solo da área a ser minerada deve ser imediatamente aproveitada ou estocada em depósitos previamente projetados e o prazo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

de estocagem não pode ultrapassar dois anos;

- II. a camada superficial do solo, com espessura de 20 a 30 cm, deve ser disposta por toda área a ser revegetada; caso não haja volume disponível, o solo deve ser disposto preferencialmente nas covas;
- III. quanto à fertilidade, as medidas corretivas devem incorporar matéria orgânica, calagem, adubação fosfatada ou verde, aplicação de fertilizantes potássicos e, sempre que necessário, adubação nitrogenada de cobertura;
- IV. a revegetação das áreas degradadas deve obedecer os seguintes critérios:
 - a) nas áreas marginais ao Rio Paraíba do Sul, deve ser feito um plantio misto constituído exclusivamente de espécies nativas da região e realizado em duas etapas:
 1. primeira etapa: plantio de espécies arbóreas pioneiras e secundárias iniciais, ou seja, com características mais agressivas e de rápido crescimento, em número mínimo de quatro espécies, sendo que nenhuma delas pode exceder 25% do número total das espécies plantadas por hectare, com espaçamento mínimo de 3 x 2,5 m (1330/ha), dispostas intercaladamente e colocadas em covas de dimensões mínimas de 0,60x0,60x0,60 m, preenchidas com terra vegetal e devidamente adubadas;
 2. segunda etapa: após o estabelecimento dos indivíduos plantados na primeira etapa, que pode ser constatado pelo sombreamento total da área revegetada ou ao atingirem os indivíduos uma altura média de 3 m, devem ser introduzidas as espécies arbóreas secundárias tardias e climáxicas, com intuito de aumentar-se a biodiversidade local e reabilitarem-se as APP, para que cumpram seu papel de abrigarem a fauna e a flora silvestres, protegerem o solo e os recursos hídricos, bem como propiciarem uma melhoria na paisagem;



3. a etapa de que trata o item anterior deve conter um mínimo de 15 espécies e cada hectare, um número mínimo de 10 indivíduos de cada espécie, dispostos intercaladamente, com espaçamento mínimo de 6x6 m, e colocados em covas similares às descritas na primeira etapa;
4. o empreendedor pode optar também por um modelo de revegetação que contemple, no ato do plantio, todos os estágios sucessionais simultaneamente, desde que sejam mantidos a diversidade e o adensamento estabelecidos para o plantio em duas etapas;
- b) nas margens das cavas e nas áreas consideradas pela legislação vigente como de preservação permanente, deverão ser utilizados plantios de espécies nativas ou plantios mistos com a intenção de recompor-se a vegetação nativa;
- V. nos taludes situados na APP, ao longo do Rio Paraíba, onde as faixas remanescentes do solo entre cava e rio são bastante estreitas, são admitidas declividades mais acentuadas (até 1 V : 1,5 H);
- VI. como medidas complementares à revegetação, deve-se prever o cercamento das áreas, visando impedir-se o trânsito e o acesso de animais ao local, e realizar-se plantio de cortina vegetal no entorno da propriedade, com os objetivos de barrar-se o vento, conter-se a poeira gerada pelo transporte da areia por veículos e minimizar-se o impacto visual, utilizando-se para tanto espécies arbóreas de rápido crescimento, plantadas em duas fileiras, numa faixa de 3 m de largura e uma distância de 1,5 m entre os indivíduos;
- VII. os empreendimentos que promoveram desmatamento e/ou degradação irregular devem incluir áreas equivalentes às mencionadas para recuperação, numa proporção igual ou superior à área degradada, a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

critério da SMA;

- VIII. a manutenção das áreas revegetadas, de extrema importância para o sucesso da recuperação, deve envolver a limpeza (roçada e coroamentos periódicos), a reposição de mudas mortas ou danificadas, o controle de pragas e doenças, a adubação e a irrigação periódicas, até que se alcance o sombreamento total das áreas de plantio, ou que os indivíduos atinjam uma altura mínima de 3 m, principalmente em áreas onde não é realizado recapeamento com solo fértil;
- IX. como forma de orientar o controle e o uso futuro das cavas, devem ser adotadas as seguintes medidas:
- monitoramento da qualidade da água de forma a orientar o uso futuro e/ou estabelecer medidas necessárias para a proteção da saúde dos trabalhadores e das populações circunvizinhas;
 - realizarem-se as análises, a princípio semestralmente, em diferentes estações do ano (inverno e verão) e em laboratório idôneo;
- X. somente são considerados reabilitados os corpos d' água que atingirem, no mínimo, a Classe II, de acordo com a Resolução Conama 20/86.

Artigo 12 - O Município pode definir o uso futuro para as áreas mineradas, redefinindo-se os Planos de Recuperação já aprovados pela SMA.

Artigo 13 - É vedada a disposição de resíduos sólidos de qualquer natureza na várzea.

Parágrafo Primeiro - Excetuam-se do disposto neste Artigo o reenchimento de cavas com terra ou com material oriundo da construção civil (Classe III, segundo norma ABNT 10004), a não ser que estudo técnico específico, sob



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

responsabilidade do empreendedor e aprovado pela Cetesb, ateste ser menos impactante esta solução do que a permanência da cava.

Parágrafo Segundo - A licença de operação de reenchimento das cavas deve ser objeto de aprovação da Cetesb e será concedida à pessoa física ou jurídica que se responsabilizará pelo cumprimento de todas as condições nela estabelecidas.

Parágrafo Terceiro - A licença define os parâmetros para o monitoramento da qualidade do solo e das águas da cava que serão reenchidas e das águas subterrâneas em seu entorno, obrigando-se o licenciado a efetuar esse monitoramento, fornecendo bimestralmente à Cetesb todos os dados.

Artigo 14 - A SMA deverá orientar os Municípios da região na elaboração das suas políticas e planos locais de zoneamento mineral, de forma a torná-los compatíveis com as normas objeto deste regulamento.

Artigo 15 - No caso de utilização das cavas para a piscicultura e pesca esportiva, esta utilização deve ser precedida de um estudo sobre a qualidade da água e dos sedimentos existentes na cava, além do monitoramento dos indicadores da qualidade destes fatores, de forma a adequá-los à aprovação ambiental após obterem-se os resultados de uma série histórica.

Artigo 16 - Esta Resolução deve ser revista no prazo de 6 anos, contados da data de sua publicação, valendo suas disposições até que sejam revogadas por nova Resolução.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Artigo 17 - Será constituída uma Comissão Especial no Consemá, para avaliar, acompanhar e monitorar a implementação desta Resolução, que, no prazo de 2 anos a contar da data de sua publicação, deverá submeter ao Plenário, para sua apreciação, o relatório circunstanciado de seus trabalhos. Esta Comissão convidará para participar de suas reuniões representantes dos Municípios e da sociedade civil.

ANEXO II

Minuta de Resolução da SMA

A Secretaria do Meio Ambiente,

considerando a necessidade de disciplinar o licenciamento ambiental dos empreendimentos minerários no Estado de São Paulo;

considerando que o Consemá, através da Deliberação 14/92, criou uma Comissão Especial para apreciar proposta de critérios de exigência de EIA/RIMA para empreendimentos minerários;

considerando que o Consemá, através da Deliberação 22/93, de 6 de agosto de 1993, aprovou o trabalho da referida comissão, qual seja, “Critérios de Exigência de EIA/RIMA para Empreendimentos Minerários e Outras Providências”, decidindo encaminhá-lo à Secretaria para converter-se em procedimento normativo a ser observado no licenciamento ambiental de empreendimentos minerários;

considerando, finalmente, que a proposta do Consemá atende aos mais legítimos interesses da área ambiental do Estado,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Resolve:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, pela presente Resolução, as normas que disciplinam os procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários.

Artigo 2º - Para efeitos desta Resolução, os empreendimentos minerários são classificados em três grupos, de acordo com a área minerada, a substância mineral explorada e o volume da produção, a saber:

I - consideram-se pequenos empreendimentos aqueles em que, cumulativamente:

- a. a área total a licenciar, compreendendo a área de lavra, de servidões, instalações, equipamentos, barragens de rejeito e outras obras, seja inferior a 10 ha;
- b. a produção seja inferior a 1.000 m³/mês;
- c. a substância explorada seja qualquer uma das seguintes:
 1. areias para construção civil;
 2. cascalho;
 3. saibros e outros materiais de empréstimo;
 4. água mineral ou de mesa, independentemente do volume de produção.

II - consideram-se médios empreendimentos aqueles que, isoladamente, tenham:

- a. área total a licenciar igual ou superior a 10 ha e inferior a 100 ha;
- b. produção igual ou superior a 1.000 m³/mês e inferior a 5.000 m³/mês;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

c. e que, embora enquadráveis nas letras a e b do inciso anterior, explorem substâncias minerais diversas das mencionadas na letra c desse mesmo inciso.

III - consideram-se grandes empreendimentos aqueles em que, isoladamente:

- a. a área total a licenciar seja igual ou superior a 100 ha; ou
- b. a produção seja igual ou superior a 5.000 m³/mês.

Artigo 3º - O pedido de licença, para qualquer empreendimento minerário, deve ser instruído com o Relatório de Controle Ambiental-RCA, sem prejuízo dos outros documentos legalmente exigíveis. Parágrafo Primeiro - O RCA deve conter os elementos relativos à concepção do projeto, à caracterização ambiental do sítio e do seu entorno e aos impactos previstos, bem como a indicação das medidas mitigadoras de controle e de recuperação final da área.

Parágrafo Segundo - No caso de pequenos empreendimentos, o RCA pode ser simplificado.

Artigo 4º - O pedido de licença deve ser instaurado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais - DAIA/CPRN, em articulação com o Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN/CPRN, com a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb e, quando a lavra se situar na Região Metropolitana de São Paulo - RMSP, também com o Departamento do Uso do Solo Metropolitano da



Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais - DUSM/CPRN.

Artigo 5º - A licença deve ser negada se da análise do RCA concluir-se que o empreendimento não tem condições técnicas de adequar-se às normas e padrões vigentes, ou se existir impedimento legal para sua execução, ou, ainda, se o meio não tiver condições de suportar o impacto ambiental adicional, mesmo aplicadas as medidas mitigadoras cabíveis.

Artigo 6º - A licença só deve ser outorgada se o empreendimento atender, simultaneamente, às seguintes exigências:

- I - tiver condições técnicas e econômicas e possa apresentar garantia real ou *fide jussoria* para a efetiva recuperação ambiental da área;
- II - não existirem impedimentos legais para a sua implantação;
- III - o meio tiver condições de suportar o impacto adicional, aplicadas as medidas mitigadoras cabíveis;
- IV - não existirem conflitos inconciliáveis de caráter social entre o empreendimento e o seu entorno;
- V - estiver o empreendedor, pessoa física ou jurídica, em situação regular quanto ao cumprimento de suas obrigações ambientais.

Artigo 7º - A licença estará condicionada à aprovação de EIA/RIMA sempre que ocorrer quaisquer das seguintes situações:

- I - não houver informações suficientes para demonstrar a existência de alternativas tecnológicas capazes de adequar o projeto aos padrões de qualidade ambiental vigentes;
- II - o aproveitamento do recurso mineral implicar na apropriação de um outro recurso de interesse ambiental;



- III - houver incompatibilidade de relevância social com seu entorno;
- IV - houver adensamento de empreendimentos, províncias ou distritos minerários, tendo-se em conta a capacidade de suporte do meio e a recomposição ambiental efetivamente realizada pelos demais empreendimentos;
- V - o empreendimento for considerado grande nos termos do Artigo 2º desta Resolução;
- VI - existirem outros empreendimentos na mesma Bacia Hidrográfica ou na mesma área, ainda que se trate de empreendimento de pequeno ou médio porte, que, acumulados, provoquem significativo impacto ambiental.

Parágrafo Primeiro - O EIA/RIMA deve sempre ser precedido de um termo de referência que permita direcionar os estudos para os aspectos que o suscitarão.

Parágrafo Segundo - Não se aplica o disposto no *caput* desse artigo ao licenciamento de empreendimentos minerários que venham a se localizar em áreas adequadas ao desenvolvimento desta atividade conforme estabelecido em zoneamento mineral regularmente aprovado, na medida em que tenham sido atendidos os requisitos do EIA/RIMA, obrigatório este sempre que se apresentem as situações previstas nos incisos I a III, sem prejuízo do disposto no Artigo 8º.

Artigo 8º - O zoneamento mineral a que se refere o parágrafo segundo do Artigo anterior deve incorporar parâmetros de avaliação de impactos ambientais para a definição de áreas aptas à mineração, devendo contemplar :

- I - definição dos princípios e objetivos básicos do zoneamento;
- II - diagnóstico dos meios físico, biótico, sócio-econômico, incluindo, no mínimo, o potencial mineral, vegetação remanescente, uso do solo, atividade existente, infra-estrutura viária e sanitária, impedimentos legais e indicação das áreas de expansão urbana;
- III - compatibilização com políticas, planos e programas públicos que se relacionam com a área estudada;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

- IV - avaliação de conflitos existentes ou potenciais entre a atividade minerária e outros usos;
- V - medidas de controle e recuperação ambientais discriminadas por tipo de empreendimento, considerando porte, bem mineral e processos tecnológicos envolvidos;
- VI - programa de monitoramento e acompanhamento;
- VII - diretrizes para o licenciamento;
- VIII - prazo para revisão.

Parágrafo Primeiro - A elaboração de propostas de zoneamento minerário deve ser precedida de Termo de Referência, definido conjuntamente pela CPLA, CPRN e Cetesb, a partir de plano de trabalho apresentado pelo proponente.

Parágrafo Segundo - As propostas de zoneamento minerário não originadas da SMA devem ser submetidas à sua avaliação e aprovação técnicas.

Parágrafo Terceiro - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores as propostas de zoneamento minerário devem ser submetidas à aprovação do Consem, após a realização de audiências públicas, reuniões técnicas com os Municípios e com os segmentos interessados, bem como manifestação formal das Prefeituras.

Artigo 9º - Não ocorrendo as situações de que trata o Artigo 7º, a licença poderá ser outorgada, desde que apresentado e aprovado o Plano de Controle Ambiental-PCA, que fixará as diretrizes para o monitoramento ambiental do empreendimento, o projeto executivo de implantação das medidas mitigadoras ou corretivas e, também, o Plano de Recuperação da Área Degradada-PRAD, comunicados o Consem e os Ministérios Públicos respectivos. Artigo 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Stela Goldenstein
Secretária do Meio Ambiente
Presidente do CONSEMA

GSF-PS